



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.913 - RS (2016/0264561-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ELOI JOSE BREDAS
AGRAVANTE : GENUINO VITOR BOARO
ADVOGADOS : CASSEN GIOVANI RABELO LORENSI - RS074604
MARCEL ÂNGELO MENDES - RS084139
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO FÍSICA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo interno interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo art. 1.070 do CPC/2015.
2. Conforme resoluções, as petições incidentais em agravo em recurso especial devem ser apresentadas nesta Corte Superior exclusivamente na forma eletrônica, devendo ser recusadas as encaminhadas na forma física.
3. Ademais, "publicada a decisão monocrática e transcorrido *in albis* o prazo para a interposição de eventual recurso, e, ainda, lavrada a certidão de trânsito e termo de remessa dos autos à origem (fl. e-STJ 496), tem-se por exaurida a prestação jurisdicional desta Corte, caracterizando-se, assim, a inviabilidade da via eleita" (AgRg no AREsp 633.408/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 7/12/2016).
4. Agravo interno, autuado como expediente avulso, não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno autuado como expediente avulso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.913 - RS (2016/0264561-3)

AGRAVANTE : ELOI JOSE BREDAS
AGRAVANTE : GENUINO VITOR BOARO
ADVOGADOS : CASSEN GIOVANI RABELO LORENSI - RS074604
MARCEL ÂNGELO MENDES - RS084139
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Elói José Breda e Genoíno Vitor Boaro contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.

Os agravantes alegam que a decisão de inadmissão do recurso especial foi devidamente atacada.

Impugnação apresentada pela parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.913 - RS (2016/0264561-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O presente recurso desafia decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consoante certidão de e-STJ, fl. 478, a petição de agravo foi recusada pela Secretaria Judiciária por ter sido apresentada na forma física, nos termos do art. 24 da Resolução STJ n. 10/2015. Posteriormente, após o trânsito em julgado da decisão e a baixa do autos, o recurso foi enviado na forma eletrônica.

Assim, o agravo interno não merece conhecimento devido a sua manifesta intempestividade, sendo indiscutível, na jurisprudência, a validade da norma regimental que determina o processamento das petições na forma eletrônica. Senão, verifiquem-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO FÍSICA. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015, começando a fluir no dia seguinte ao da publicação.

2. No caso concreto, o recurso foi interposto após o transcurso do lapso legal, portanto, é intempestivo.

3. O art. 10, XX, da Resolução n. 10/2015 do STJ impõe que as petições incidentais em agravo em recurso especial devem ser apresentadas nesta Corte Superior exclusivamente na forma eletrônica, devendo ser recusadas as encaminhadas na forma física, conforme art. 24 do mesmo ato normativo

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 946.729/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 20/2/2017)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO DE PETIÇÃO FÍSICA DENTRO DO PRAZO LEGAL E DA PETIÇÃO ELETRÔNICA FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO QUE EXIGE PROTOCOLO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO.

1. A Resolução STJ/GP 10/2015, que regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, determina, em seu art. 10, inciso XVIII, que as petições iniciais e incidentais referentes a recurso especial devem ser protocolizadas de forma exclusivamente eletrônica.

2. Mesmo que tenha sido protocolizada, dentro do prazo legal, a petição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em formato físico, é necessária a interposição eletrônica tempestiva do recurso.

3. A tempestividade de agravo regimental interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo protocolo da petição eletrônica, e não pela data da entrega na agência do correio de petição física.

Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.435.023/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 16/5/2016)

Ademais, "publicada a decisão monocrática e transcorrido *in albis* o prazo para a interposição de eventual recurso, e, ainda, lavrada a certidão de trânsito e termo de remessa dos autos à origem (fl. e-STJ 496), tem-se por exaurida a prestação jurisdicional desta Corte, caracterizando-se, assim, a inviabilidade da via eleita" (AgRg no AREsp 633.408/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 7/12/2016).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno, autuado como expediente avulso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0264561-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 995.913 / RS**

Números Origem: 00200312120108210005 00511000020033 01055103620168217000 511000020033
70066825795 70068242452 70068953165 70070845425

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELOI JOSE BREDAS
AGRAVANTE : GENUINO VITOR BOARO
ADVOGADOS : CASSEN GIOVANI RABELO LORENSI - RS074604
MARCEL ÂNGELO MENDES - RS084139
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELOI JOSE BREDAS
AGRAVANTE : GENUINO VITOR BOARO
ADVOGADOS : CASSEN GIOVANI RABELO LORENSI - RS074604
MARCEL ÂNGELO MENDES - RS084139
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno autuado como expediente avulso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.